Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 429/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7984/2013
PROTOCOLO	: 1415996
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO CARLOS ARROYO
INTERESSADO	: FRONTAL COMERCIAL LTDA - ME
VALOR	: R$ 59.670,42
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a execução financeira de contrato administrativo em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2013, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu 1º Secretario, Dep. Antônio Carlos Arroyo e Frontal Comercial EIRELLI - EPP, com quitação e arquivamento.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos relativos ao exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2013 (fls. 135/139).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de limpeza, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 135).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos às fases precedentes foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-10619/2013 (fls. 151/154).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase em face do encerramento contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela regularidade e legalidade, com ressalva do não encaminhamento do termo de encerramento da execução financeira da presente prestação de contas, nos termos da Análise ANA-2ªICE-23189/2015 (fls. 212/215).

Divergindo desse entendimento sobreveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB 1- DR JAC/PROCURADOR GERAL – 7091/2016 (fls. 216/217), opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira e a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório, no essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do não acolhimento do r. Parecer do douto Ministério Público de Contas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto da contratação é aquisição de materiais de limpeza, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 135).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos às fases precedentes foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-10619/2013 (fls. 151/154).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase em face do encerramento contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução contratual, o Corpo Técnico à vista das informações e examinando a documentação acostada aos autos elabora a planilha evidenciando a seguinte posição da execução financeira (fl. 214):

Valor Inicial da Contratação	R$ 76.378,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 16.707,58
Valor Final Contratado	R$ 59.670,42
Valor Líquido Empenhado	R$ 59.670,42
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 59.670,42
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 59.670,42

Como se vê, a execução financeira se mostra exata em seus valores, razão pela qual a unidade de instrução opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, em razão do não encaminhamento da cópia do termo de encerramento da referida execução, mediante a seguinte afirmação (fl. 214), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 3/20132** (sic) celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa **Frontal Comercial Eireli - Epp** (CNPJ Nº 03.706.043/0001-85) nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160/2012 e da alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** o não envio do termo de encerramento, conforme item 3.1 desta análise

Adotando linha de entendimento diversa o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 216/217), *verbis*:

> Analisando os presentes autos, verificamos que não assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a execução contratual não foi realizada nos moldes da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS 35/2011 e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC/MPE, assinado entre o Ministério Público do Estado e a Assembleia Legislativa, em 11 de abril de 2007, em razão das seguintes irregularidades:
>
> - comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, o FGTS, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, em observância ao §3º do artigo 195 da Constituição Federal combinado com os incisos III e IV do artigo 29 e inciso XIII do artigo 55 da Lei 8.666/93 e alterações;
>
> - ausência de Termo Aditivo de alteração de valor contratual para 76.378,00 (setenta e seis mil trezentos e setenta e oito reais), conforme publicado no Diário Oficial da AL/MS, de 3-7-2013, bem como a respectiva Nota de Empenho, contrariando o artigo 65 da Lei 8.666/93 combinado com o artigo 60 da Lei 4.320/64;

- ausência de assinatura da autoridade responsável pela tesouraria ou pagadoria, com a respectiva identificação do cargo, nas respectivas Notas de Pagamento, contrariando o artigo 60 e 65 da Lei 4.320/64.

Assim sendo, cumpre registrar recomendação aos responsáveis pelo Órgão Contratante para que observem com maior rigor as regras legais, não sendo toleráveis procedimentos que carreguem qualquer sinal de vício, em afronta às Leis e Princípios que devem nortear todos os atos do administrador público.

Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:

I – pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do contrato de serviços, nos termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012 combinado com o inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **aplicação de multa** ao Sr. Antônio Carlos Ribeiro Arroyo, Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa, à época, responsável pelo contrato, com fulcro no inciso I do artigo 44 da Lei Complementar 160/2012 combinado com o inciso I do artigo 170 do Regimento Interno TC/MS;

III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a prestação de contas se mostra apta a receber a aprovação desta Corte e o faço pelas seguintes razões:

1ª – o objeto do contrato é a **entrega parcelada** dos materiais requisitados no curso da vigência contratual (fl. 135), logo, exaurido o prazo de vigência desnecessária a formalização de alteração mediante termo aditivo da parcela não executada porquanto de alteração contratual não se trata, mas simples cumprimento do avençado pelas partes;

2ª – no que tange à regularidade fiscal uma vez apreciadas e aprovadas as fases precedentes conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-10619/2013 (fls. 151/154), a matéria resta preclusa, descabendo, *data vênia*, reinquiri-las nesta terceira fase;

3ª – quanto à exigência de assinatura nas notas de pagamento, trata-se de formalidade dispensada na Cláusula Segunda (fl. 135), porquanto o aperfeiçoamento do ato seria mediante o depósito do crédito em conta bancária, uma vez liquidada a despesa na forma legal.

No mais, quanto à execução financeira, esta se mostra escorreita, evidenciando a exatidão dos seus valores, o cumprimento e o regular adimplemento das obrigações, estando, portanto, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2013 (fls. 135/139), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu 1º Secretario, Dep. Antônio Carlos Arroyo, CPF/MF nº 143.174.351-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Frontal Comercial EIRELLI - EPP., CNPJ/MF nº 03.706.043/0001-85, por seu Representante, Senhor Luis Fabiano Martins da Silva, CPF/MF nº 444.963.701-15, como contratada, em face do cumprimento do objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, satisfeitas, portanto, as exigências legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Dep. Antônio Carlos Arroyo, CPF/MF nº 143.174.351-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato administrativo, com quitação e arquivamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP